



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE ANGOLA FACULDADE DE ECONOMIA E GESTÃO

DIREITO COMERCIAL

7. Os Actos de Comércio

- a) **Natureza jurídica dos actos de comércio**
- b) **Classificação dos actos de comércio**

A expressão “actos de comércio” na doutrina é muito discutida. Entende a doutrina tradicional que esta expressão quando reportada a matéria de comércio tem um sentido muito alargado.

Ainda assim, importa para já, ter-se presente de que, não obstante todas as posições doutrinárias respeitantes à esta matéria, poder-se-á, para efeitos de noção, considerar que os actos de comércio são todos os acontecimentos susceptíveis de produzirem efeitos jurídicos, ou seja, de revelarem consequências à luz das normas jurídico-mercantis.

Natureza jurídica dos actos de comércio

A natureza jurídica dos actos de comércio é efectivada com recurso às normas do Direito Civil que, como se referiu, enquanto ramo de Direito privado comum, estabelece os modos de revelação das relações jurídico-contratuais ou não, de modo genérico. Tal referência mostra possível, com fundamentação no disposto no artigo 3.º do Código Civil (doravante CC).

Deve a palavra “acto”, ser tomada no sentido mais amplo do que o possivelmente compreendido no seu significado básico e corrente – o de conduta humana e, podem enquadrar-se dentro deles:

- a) Todos os **negócios jurídicos**, tomando-se aqui os contratos comerciais unilaterais, bilaterais e/ou plurilaterais, boa parte deles, constantes do Cód. Com. (arts. 96º e sptes), nos quais, para além da vontade de acção que os caracteriza, expressa-se também a declaração de vontade (escrita ou verbal), verificando-se assim, o efeito jurídico;
- b) Os **actos jurídicos**, ou se preferirmos factos jurídicos voluntários e lícitos, neles inseridos as condutas e comportamentos enformados pela liberdade de celebração ou vontade de acção, sem relevância da declaração de



vontade, sendo certo que o efeito jurídico opera automaticamente, como sucede o endosso (transferência) de um cheque;

- c) Os **factos jurídicos *stricto sensu*** (sentido restrito), aqui chamados os actos decorrentes naturalmente ou de modo involuntário, resultando de qualquer modo o efeito jurídico, tal como sucede com a morte de um comerciante ou sócio de uma sociedade comercial (facto natural) ou com o não exercício de certos direitos (v.g. de preferência de compra dentro do prazo legal) que conduzem à prescrição e/ou caducidade (facto involuntário);
- d) E também os **factos ilícitos** praticados por comerciantes (ou não), tomando aqui como relevantes, as condutas susceptíveis de violar normas jurídico-comerciais, ou contrárias a elas que, constituem obrigações e deveres para com quem actua o âmbito da actividade mercantil, tal como sucede no não cumprimento da obrigação legal de prestação de contas ou no uso ilegal de firma.

Resulta deste modo, que consideram-se actos de comércio, “**todos**” os factos jurídicos, no sentido lato (amplo), abrangendo portanto, quer os contratos, os negócios unilaterais, os actos não negociais e os factos *stricto sensu* (restritos), bem como os factos ilícitos praticados por comerciantes.

Quer isto dizer, que considerar-se-ão actos de comércio, todos os factos jurídicos comerciais e os seus respectivos efeitos ou consequências jurídicas.

Classificações dos actos de comércio

Revela-se possível ilidir da leitura do artigo 2.º do Código Comercial (doravante C.Com.), uma classificação legal de actos de comércio que, nos propusemos abordar.

Tendo fixado um alcance amplo para a definição de actos de comércio, o C.Com. referencia-os no artigo 2º, através de dois (2) critérios distintos:

- Actos de comércio objectivos; e,
- Actos de comércio subjectivos.

A classificação de actos de comércio objectivos e subjectivos constitui à luz da nossa ordem jurídica e de tantas outras, a única que se mostra legal, encontrando suporte no referido artigo 2.º do CCom,



E conforme dispõe a 1.^a parte do artigo 2.º do C.Com., são **actos de comércio objectivos**, todos aqueles que se acharem especialmente regulados na presente lei (C.Com.) e em demais legislação complementar.

Quer isto dizer, que são actos de comércio objectivos todos os actos ou factos previstos quer no Cód. Comercial, quer em qualquer outros diplomas legais de matéria comercial.

O artigo 230º do C.Com. elenca um conjunto de actividades, consideradas como comerciais e portanto, poderão aquelas, definirem-se como sendo actos de comércio objectivos, na medida, em que estão regulados naquele.

Todavia, existem tantos outros actos/factos regulados em outros diplomas legais avulsos respeitantes à actividade comercial e que portanto inserem-se no âmbito da legislação comercial complementar, que dever-se-ão também considerarem-se actos de comércio objectivos.

Por seu turno, são **actos de comércio subjectivos**, todos os actos (contratos e obrigações) praticados pelos comerciantes, quando deles não resultar uma natureza exclusivamente civil ou se do próprio acto não resultar (é o que dispõe o art. 2.º, 2.^a parte).

Ou seja, enquadram-se neste conceito, todos os actos que não estando previstos quer no Cód. Comercial, quer em legislação comercial complementar, são praticados por comerciantes, isto é, tais actos, adquirem comercialidade, por serem praticados por comerciantes.

Atenção, que tais actos, serão considerados de comércio subjectivos, se destes próprios actos, não resultar uma natureza exclusivamente civil, ou deles resultar o contrário.

Quer isto dizer, que se o acto for praticado por um comerciante, mas demonstrar uma natureza civil, ou dele resultar claramente que não é comercial, então, o mesmo não deverá ser considerado como acto de comércio subjectivo. É o que sucede por exemplo com o facto de um comerciante decidir casar-se, resultando claramente que este acto é civil e, portanto, não é comercial.

Resulta destes actos, o contrário da comercialidade que os actos adquirem quando praticados por um comerciante.

Sobre o exemplo supra, importa referir, que deve o próprio comerciante provar que prática destes actos não é comercial, em virtude de os mesmos terem beneficiado outros interesses que não a sua própria actividade comercial, sob pena destes presumirem-se actos de comércio subjectivos.



Classificações doutrinárias dos actos de comércio

Além da classificação adoptada pelo nosso legislador, ao nível doutrinário, revelam-se inúmeras as classificações dos actos de comércio, mas que, com a primeira se relaciona.

Assim, os actos de comércio podem ser:

- Absolutos ou substanciais que, contrapõem-se aos por conexão ou formalmente acessórios;
- Bilateralmente comerciais ou puros que, se contrapõem-se aos unilateralmente comerciais ou mistos

Actos de comércio absolutos e actos de comércio por conexão ou acessórios

Os **actos de comércio absolutos** são comerciais devido a sua natureza intrínseca, que radica no próprio comércio, na vida mercantil, ou seja, são actos dos quais se resulta que os mesmos constituem o objecto social do exercício da actividade comercial.

Dito de outro modo, a substância dos actos de comércio absolutos resulta do facto de constituírem actos próprios da vida mercantil e portanto o quotidiano da actividade comercial.

São actos gerados e tipificados pelas necessidades da vida comercial, ou seja, são absolutos porque resulta claramente deles que derivam da própria actividade comercial. Tal sucede em regra, na compra e venda comercial de bens de diversas necessidades.

Os **actos de comércio por conexão ou acessórios**, são comerciais, porque estão ligados à actos de comércio absolutos ou a uma actividade qualificada como comercial, nos termos do 230º do Cód. Com.

Efectivamente não são actos que resultam do objecto social da actividade comercial,, porém, possuem uma dependência sobre os actos de comércio absolutos, ou seja, a existência daqueles depende da existência destes últimos, na medida em que são praticados de modo esporádico para efectivação de operações comerciais. É o que sucede v.g., com o pagamento de um cheque a um fornecedor que, eventualmente se verifica pela aquisição de bens para comércio.

Em regra, os actos de comércio absolutos são objectivos, ao passo que os actos de comércio por conexão são subjectivos, porque nem sempre estão ligados a actividade comercial.



Actos de comércio bilateralmente comerciais ou puros e unilateralmente comerciais ou mistos

São **actos de comércio bilaterais ou puros**, os actos que têm carácter comercial em relação as duas partes intervenientes no negócio (acto).

Dito de outro modo, os actos de comércio são bilaterais ou puros quando praticados por dois sujeitos contratantes com a categoria de comerciantes, como sucede nos casos empréstimos concedidos por instituições bancárias (que são comerciantes) a outro comerciante (singular ou colectivo).

São **actos de comércio unilaterais ou mistos**, os actos que apenas são comerciais para uma das partes e civis para a outra parte.

Dúvidas não subsistem de que as relações jurídicas nascidas no âmbito da actividade comercial entre dois comerciantes e portanto na sequência de um acto de comércio bilateral, sejam reguladas pelo C.Com., ou legislação conexas avulsas.

Todavia, quanto aos actos de comércio unilaterais, poder-se-ão verificar contradições de qual o regime jurídico a aplicar (civil ou comercial ou ainda de ambos), tendo em conta que somente um dos sujeitos contratantes é comerciante.

A solução desta questão é dada pelo art.º 99.º do nosso Cód. Com., que dispõe como regra, que os actos unilaterais ou mistos são sujeitos à lei comercial, quanto a ambas as partes, inclusive em relação a parte para qual o acto não é comercial, **salvo disposição legal em contrário**, sendo certo que neste último caso, depende de convenção das partes envolvidas no acto.

Portanto, a regra relativamente ao regime jurídico dos actos de comércio unilaterais ou mistos, subsiste na aplicação da lei comercial, constituindo a aplicação de normas jurídicas não comerciais, em excepção que depende de convenção entre as partes.

O Docente,

Dra. Dárjia Nathaly de Sá Nogueira